



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRA – ES E DEMAIS NOBRES VEREADORES**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE**, por intermédio dos **VEREADORES SIGNATÁRIOS** desta Proposição Legislativa, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no inciso XVII do artigo 117 c/c artigos 125 e 136 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº.: ____/2025

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO FINANCEIRA NO ENSINO
FUNDAMENTAL II (6º AO 9º ANO) NAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
SERRA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – Ficam instituídas as Diretrizes da Política Municipal de Educação Financeira, que será implementada no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) da Rede Municipal de Ensino de Serra/ES.

📍 Rua Major Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES, Cep.: 29.176-020.





Art. 2º – A Política de Educação Financeira tem como objetivo desenvolver o raciocínio analítico e a consciência crítica sobre a gestão de recursos financeiros e familiares.

Parágrafo primeiro – A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar e implementar um programa com o seguinte conteúdo programático mínimo:

I – 6º ano:

- a)** Princípios básicos de finanças pessoais;
- b)** Organização e gerenciamento do orçamento familiar;
- c)** Poupança e reserva financeira.

II – 7º ano:

- a)** Consumo consciente;
- b)** Planejamento financeiro familiar;
- c)** Noções de crédito e juros.

III- 8º ano:

- a)** Sistema bancário;
- b)** Planejamento de negócios simples;
- c)** Investimentos e os riscos;

IV – 9º ano:

- a)** Noções básicas de empreendedorismo, negociação, tomada de decisão e liderança;
- b)** Resolução de problemas práticos;

Parágrafo segundo – O conteúdo e as atividades práticas serão organizados de





CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE

forma progressiva e adequada à faixa etária, respeitando as diretrizes nacionais da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º – A implementação da Política de Educação Financeira será feita de forma transversal e interdisciplinar, sendo integrada às diversas disciplinas do currículo escolar. A Secretaria Municipal de Educação será responsável por:

I – Promover a capacitação específica dos profissionais da Rede Municipal de Ensino, preferencialmente com formação em áreas correlatas;

II – Garantir a inclusão do tema no currículo, estabelecendo uma carga horária mínima anual a ser dedicada ao tema em cada série, sem a necessidade de criação de uma disciplina autônoma.

Art. 4º – A execução desta proposição dependerá de regulamentação e adequação orçamentária pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 25 de setembro de 2025.

GEORGE GUANABARA (PODEMOS)
PRESIDENTE

LEANDRO FERRAÇO (PSDB)
VICE-PRESIDENTE

📍 Rua Major Pissarra, 243-265, Serra Centro, Serra-ES, Cep.: 29.176-020.





DA JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica da presente Proposição Legislativa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº: 9.394/96) não prevê Educação Financeira como disciplina obrigatória, embora a BNCC já a preveja a Educação Financeira como tema transversal.

Porém, abre a possibilidade de instituir uma matéria específica quando admite flexibilização e complementação curricular (artigo 26 da Lei nº: 9.394/96¹ c/c art. 30, incisos I, II e VI da Constituição Federal²).

Não apenas isso, a inclusão da Educação Financeira está ligada, intrinsecamente, ao próprio conceito de cidadania³ que possuem dimensões civis, políticas e sociais (Constituição Federal, artigo 1º, inciso II⁴).

Nessa última vertente a Educação Financeira se encaixa como uma luva, uma vez que

¹ Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, **por uma parte diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

³ Lei nº: 9.394/98

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania;





o dinheiro tem um papel fundamental no bem-estar e na dignidade dos cidadãos, podendo proporcionar saúde (física e emocional) e educação de qualidade, melhores condições de moradias, enfim, melhor qualidade de vida como um todo.

Atualmente, existe um crescente endividamento da população, grande parte por causa do gasto desenfreado, falta de uma educação financeira que está intrinsecamente ligada a organização das finanças pessoais, englobando o orçamento familiar e doméstico.

Diante disso, é preciso implementar uma nova cultura nas crianças do Município de organização pessoal, empreendedorismo, relação entre o ter e o ser, entre consumo responsável e consumismo, entre vários outros elementos.

Ao ser tratada como uma política pública municipal, a Educação Financeira será integrada a outras áreas do conhecimento, tornando o aprendizado mais contextualizado e prático, sem a sobrecarga de uma nova disciplina, mas garantindo a sua devida relevância no currículo.

Iniciativas como essa já foram implementadas com sucesso em outras localidades do Brasil:

- **Estado de Mato Grosso do Sul:** Foi um dos primeiros a incluir a Educação Financeira como disciplina obrigatória na grade curricular das escolas estaduais.⁵
- **Município de São Paulo:** A Lei nº 16.518/2016 instituiu o Programa de Educação Financeira na rede municipal de ensino, reforçando o tema como matéria transversal.⁶
- **Município do Rio de Janeiro:** Projetos de lei semelhantes foram aprovados

⁵ <https://www.ms.gov.br/noticias/procon-e-tribunal-de-justica-de-mato-grosso-do-sul-iniciam-projeto-de-educacao-financeira-nas-escolas>

⁶ <https://www.educacao.sp.gov.br/educacao-financeira-educacao-inclui-disciplina-no-curriculo-e-1-milhao-de-alunos-vao-aprender-lidar-com-o-dinheiro-em-sala-de-aula/>





**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, TURISMO, CULTURA E ESPORTE**

na cidade, buscando implementar um programa de educação financeira.⁷

A experiência de outros municípios demonstra a importância e a eficácia de projetos como este para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para os desafios da vida financeira.

Será um movimento que impactará positivamente a formação do ser humano e, conseqüentemente, a presente e as futuras gerações, como já acontece nas grandes nações globais.

Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta relevante Proposição.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 25 de setembro de 2025.

GEORGE GUANABARA (PODEMOS)
PRESIDENTE

LEANDRO FERRAÇO (PSDB)
VICE-PRESIDENTE

⁷ <https://diariodorio.com/camara-propoe-ensino-de-financas-e-investimentos-em-escolas-publicas-do-rio/>

